**Comarca da Capital – 39ª Vara Criminal**

**Juiz:** Alberto Salomão Junior

**Processo nº:** [0270977-45.2011.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.001.237140-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Cuida-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de DAMIÃO ELI DA CONCEIÇÃO GOMES e HARRISON PRAGANA DA TRINDADE, como incursos nas penas dos artigos 158, § 3º, 217-A, § 1º, parte final e 211, na forma do artigo 69 do Código Penal e artigo 1º, incisos III e IV, da Lei 8072/90, conforme narra a denúncia de fls. 02/02b, nos seguintes termos: ´Em data e hora que não se pode precisar, porém compreendia entre os dias 08 e 10 de junho de 2011, na Rua Guilherme Marconi nº 117, apt. 306, bairro de Fátima/Centro, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, com intenção de obter vantagem econômica indevidamente, em comunhão de ações e desígnios, restringiram a liberdade da vítima Rosa da Cunha Viana, de 79 anos, constrangendo-a, mediante violência física, a fornecer os cartões de crédito e senhas bancárias. A dinâmica dos fatos revela que, os denunciados atraíram a vítima para o apartamento do denunciado Damião, utilizando como artifício a ajuda espiritual, oportunidade em que doparam a vítima com a substância Bromozepan (fl. 69), reduzindo sua capacidade de resistência e mediante violência física, consubstanciada nas agressões de força contundente, obrigaram a vítima a fornecer os cartões de crédito e senhas bancárias. De posse dos cartões e senhas, os denunciados efetuaram saques da conta corrente da vítima, e ainda realizaram compras em estabelecimentos diversos, auferindo vantagem econômica, como se pode dentar às fls. 43/51 (Apenso sigiloso), totalizando 13 saques, inclusive, em agências bancárias próximas à residência do denunciado Harrison. Com a vinda do laudo pericial, concluiu-se que os denunciados insatisfeitos com as agressões praticadas, como novo desígnio, aproveitando que a vítima estava com a sua capacidade de resistência reduzida pelo uso de medicamentos controlados que forma compelida a ingerir, praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal, introduzindo objeto contundente pelo canal da vagina, causando escoriações, lacerações e equimoses, conforme laudo acostado aos autos. Em desdobramento das ações de crueldade e violência destinadas à obtenção da vantagem econômica e à prática de crime contra a dignidade sexual, a vítima sofreu lesões corporais que forma a causa eficiente de sua morte por asfixia, consoante AEC de fls. 65/66 e 337/341 (nova redação). Com a morte da vítima, os denunciados envolveram o cadáver em vários lençóis, amarrando com uma corda, e aproveitando que no prédio haveria troca de turno entre os porteiros, colocaram corpo no interior do veículo da marca GM, modelo MERIVA, placa KYI - 2897, cor prata, transportando até a linha férrea do bondinho, na altura do bairro de Santa Teresa, locaram em que abandonaram o corpo, visando ocultar o cadáver e não deixar vestígios dos crimes praticados. Vide imagens do local acostadas às fls. 11/19 c/c fls. 75/78 (nova redação).´ RO às fls. 03/07. Auto de apreensão de uma conta de telefone da operadora Vivo em nome da vítima às fls. 57. Laudo de exame de corpo de delito de necropsia, até então de pessoa não identificada, às fls. 73/74. Laudo de perícia papiloscópica - exame necropapiloscópico às fls. 90, identificando a vítima. Laudo de exame de material às fls. 100. Representação pela prisão temporária dos acusados, então indiciados, às fls. 216/220. O MP manifestou-se favoravelmente ao pleito às fls. 223/226. Decisão decretando a prisão temporária e, também, deferindo busca e apreensão às fls. 227 e verso. Auto de apreensão do automóvel GM Meriva às fls. 274. Auto de apreensão de diversos bens às fls. 275/276. Laudo complementar de exame de corpo de delito de necropsia às fls. 337/345. Laudo de exame videográfico às fls. 346/352. Decisão prorrogando a prisão temporária dos acusados às fls. 365. Laudo de exame em local às fls. 384/392. Laudo de exame de documentos às fls. 393/422. Laudo de exame de documentos às fls. 423/424. Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva dos acusados às fls. 455 e verso. Exceção de incompetência absoluta manejada pelo MP às fls. 515/516, requerendo a exclusão da competência do Juri, que foi rejeitada pelo Juízo às fls. 521. Pedido de reconsideração formulado pelo MP às fls. 524. A decisão de indeferimento foi mantida às fls. 548. Ofício da 7ª. Câmara Criminal, solicitando informações, às fls. 557/561, atendido às fls. 563. Resposta preliminar do acusado Damião às fls. 579/582. Defesa preliminar do acusado Harrison às fls. 583/591, com pedido de revogação de prisão. Laudo de exame de material às fls. 593/594. Laudo de exame em veículos às fls. 607/608. Acórdão em Correição Parcial às fls. 611/619, declarando a incompetência do Tribunal do Júri. Pedido de informações em HC impetrado em favor do acusado Harrison, às fls. 645, com as cópias de fls. 646/651. Informações prestadas às fls. 652/654. Laudo de exame em local às fls. 656. Laudo de exame de material às fls. 657 e 658. Requerimento de habilitação como assistente de acusação às fls. 660/662, sem oposição do MP às fls. 664/666. A habilitação restou deferida às fls. 667. Laudo de exame em local de encontro de cadáver às fls. 674/676. Laudo de exame de material às fls. 677/678. Resposta preliminar do acusado Damião às fls. 690/691 e do acusado Harrison às fls. 692, que reiterou o pedido de liberdade. O HC em favor do acusado Harrison foi denegado, consoante ofício de fls. 694/705. O MP opinou contrariamente ao pedido de liberdade formulado pela defesa do acusado Harrison, conforme fls. 733/735. O pedido de liberdade foi indeferido às fls. 738/739. Audiência de instrução e julgamento às fls. 754/755, com a oitiva das testemunhas Maria Viana Alves (fls. 757), Renato Ferreira Leão Mohamed (fls. 758), Maria das Graças de Pontes (fls. 759) e Ângela Gomes da Silva (fls. 760). O MP requereu vista dos autos, objetivando manifestar-se sobre as testemunhas faltantes. A defesa insistiu na oitiva da testemunha Geovane. Continuação da AIJ às fls. 778/779, com a oitiva das testemunhas Geovane Fontenele Martins (fls. 781), Marilda Ferreira (fls. 782), Aguinaldo freire de Cena (fls. 783) e Alcides Alves Pereira (fls. 784), bem como a testemunha defensiva Neide Fernandes da Silva (fls. 785). Os acusados foram interrogados (fls. 786 e 787). A defesa do acusado Harrison insistiu na sua liberdade. O MP requereu vista dos autos. Manifestação Ministerial em diligências às fls. 789/790, opinando, ainda, contrariamente ao pedido de liberdade. O pedido de liberdade formulado pela defesa do acusado Harrison foi indeferido às fls. 794. FAC do acusado Harrison às fls. 800/805. FAC do acusado Damião às fls. 806/812. Alegações finais do Ministério Público, como se vê às fls. 856/875, requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais do assistente de acusação às fls. 878/893, pugnando pela condenação dos réus, bem como fixação de valor a titulo de reparação dos danos e a perda da função pública do acusado Harisson. Alegações finais da defesa do acusado Damião, consoante fls. 895/901, pugnando pela absolvição. Alegações finais da defesa do acusado Harisson, conforme fls. 904/910, requerendo a aplicação de pena mínima quanto ao crime de ocultação de cadáver e, com relação às demais imputações, sua absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Finda a instrução criminal, a materialidade delitiva dos tipos descritos na prefacial acusatória restou positivada pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia às fls. 73/74, laudo de perícia papiloscópica - exame necropapiloscópico às fls. 90, laudo complementar de exame de corpo de delito de necropsia às fls. 337/345, laudo de exame videográfico às fls. 346/352 e laudo de exame em local de encontro de cadáver às fls. 674/676, além da farta prova oral produzida. No que tange à autoria criminosa, verifica-se que, diante da robustez e segurança dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, também, da farta prova pericial, que dúvida inexiste de que os acusados tenham sidos os autores do obrar reprochável. Isso porque a prova, desde a fase inquisitorial, é absolutamente firme, plena e robusta, no sentido de que Damião e Harisson, unidos pelos mesmos ideais e, também, ao que se tem, por manterem à época dos fatos notório relacionamento amoroso, atraíram a vítima para o apartamento do primeiro, quando então, de forma absolutamente impiedosa, passaram à prática criminosa, como adiante se verá. O Delegado de Polícia, Dr. Alcides A. Pereira, afirmou que, inicialmente, chegou ao nome do acusado Damião, em razão e investigações que já existiam com relação a ele na DP, entre outros fatos, por golpes utilizando-se do modus operandi denominado ´boa noite Cinderela´, consistente na administração de medicação à vítima, objetivando retirar-lhe qualquer possibilidade de resistência. Por tais fatos, Damião foi ouvido em sede policial e, após, o investigador que o entrevistou, acabou o achando semelhante à pessoa que aparecia nas filmagens da câmara existente no local onde o corpo da vítima foi desprezado. A partir de então, afirmou o agente público, iniciaram-se contatos com pessoas que residiam no mesmo condomínio de Damião que, após comparecerem à delegacia de polícia, lograram identificá-lo como o homem que aparecia na referida filmagem. Em seguida, continuou o Dr. Delegado, a polícia conseguiu identificar o veículo utilizado para a desova do cadáver da vítima, bem como seu proprietário, no caso, o acusado Harrison. Após a prisão temporária dos acusados, foi levada a efeito medida de quebra de sigilo telefônico, onde restou comprovado, ao contrário do que afirmava Harisson, o seu envolvimento amoroso com Damião, diante da constância das ligações telefônicas entre eles, nos mais diversos horários, inclusive, nos dias que antecederam a morte da vítima. Disse, ainda, a autoridade policial, que Damião não negou a presença da vítima em sua casa e os posteriores saques na conta corrente da mesma, embora tenha dito que ao retornarem à casa daquele, viram a vítima caída no chão do banheiro e resolveram desovar o corpo. Ficou comprovado, ainda, que foi o próprio acusado Harrison quem trouxe, no seu automóvel, o cobertor utilizado para enrolar o corpo da vítima ´como se tapete fosse´. Destacou, também, que ficou evidenciada a violência sexual contra a vítima, fato este que denotou a prática cruel do crime perpetrado pelos acusados. O Dr. Delegado de Polícia aqui referido, cujo depoimento, resultante de um sério trabalho de investigação, foi determinante para o descobrimento da autoria delitiva, não teve qualquer dúvida em apontar os acusados como autores das condutas imputadas. Neste sentido, os crimes de extorsão com resultado morte, estupro de vulnerável e ocultação de cadáver restaram comprovados. Dúvida, assim, não subsiste de que os acusados foram autores dos delitos descritos na prefacial acusatória, considerando que a robusta prova testemunhal carreada aos autos é induvidosa neste sentido. O depoimento da autoridade policial não apresenta qualquer contradição de valor, sendo válido como qualquer outro, nunca sendo demais repisar que ´os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador´ (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292). Esta também é a posição do Supremo Tribunal Federal, como se vê da decisão abaixo transcrita: ´A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas.´ (2ª Turma - Rel. Min. Maurício Correa, DJU 12/12/96, p. 49949) A testemunha Maria das Graças Pontes, à fl. 759, prestou depoimento (documentado através de captação audiovisual de som e imagens) aduziu que conhecia o acusado Damião, que morava em seu prédio, sendo que Harrrison frequentava o apartamento do primeiro. Na oportunidade, afirmou que foi ameaçada pelo acusado Damião, o qual exigia dinheiro como forma de não lhe causar mau injusto. Pelo depoimento prestado pela aludida testemunha, restou evidente que o acusado Damião tinha o hábito de lhe exigir dinheiro, sempre sob ameaça de lhe causar algum mal. Neste sentido, respondendo a questionamento formulado pela i. defesa técnica afirmou que o fato se repetia constantemente, e que não havia um motivo específico para o ocorrido. Dessa forma, evidenciado o único fim de extorquir dinheiro de pessoas, sempre o que o réu Damião tinha uma oportunidade. Diferente não foi o depoimento prestado pela testemunha Ângela Gomes da Silva (fl. 760), a qual afirmou conhecer ambos os réus. Na ocasião afirmou conhecer Damião há muitos anos, e que este partilhava da mesma religião da sua mãe. E, partir do questionamento feito ao acusado sobre o desaparecimento de uma caixinha de dinheiro na casa da testemunha, afirmou esta que passou a sofrer ameaças por parte do acusado Damião. Ainda questionada em juízo, asseverou a testemunha Ângela que ´tomou um boa noite cinderela´, seguido de violência sexual, delito cometido pelo acusado Damião, que se fazia acompanhar por Geovane, que neste processo figura como testemunha. Em virtude do acontecimento do crime sofrido, acabou sendo atendida no Hospital Souza Aguiar. E, a partir daí, por ter comunicado o fato à polícia, passou a ser ameaçada por Damião. Pelo fato acima narrado, registre-se que às fls. 835/845, consta cópia da sentença condenatória em razão da violação ao artigo 217-A do CP. Na fundamentação da condenação prolatada pelo juízo da 31ª Vara Criminal, é possível constatar que a vítima teve sua capacidade de resistência retirada por ter consumido substância ministrada em bebida alcoólica que lhe foi oferecida no apartamento de Damião, ora acusado neste processo. Inclusive, a testemunha Ângela teve prejuízo de R$ 4.500,00 em saques indevidos feitos por Damião. Em sentido idêntico, afirmou que Damião sempre afirmou que o acusado Harrison ´era seu marido´ e que este possuía um automóvel Meriva, cor prata. Dessa forma, restou evidenciado não só a conduta criminosa constantemente praticada pelo acusado Damião, bem como o vínculo íntimo entre os acusados, que socialmente eram apresentados como ´maridos´. Assim, mais um elemento de convicção fortalece a existência do vínculo entre os acusados, sendo que Harrison, policial militar, era apresentado por Damião como ´matador´, fato este capaz de intimidar as vítimas. É importante lembrar que a testemunha Ângela aduziu que tomou conhecimento do fato de que várias pessoas foram vítimas de extorsão praticada por Damião, sempre cometidas com o mesmo modus operandi. Os depoimentos prestados pelas demais testemunhas arroladas pela acusação não destoam daqueles até aqui referidos. Deve ser registrado que as testemunhas sempre aduziram que os acusados Damião e Harrison ser apresentavam como sendo ´maridos´. Neste sentido também foram os depoimentos prestados por Aguinaldo Freire Cena e Marilda Ferreira. Desse modo, todos os testemunhos referidos robustecem o acervo probatório formado em desfavor dos réus. Pela análise do laudo de exame de corpo de delito e necropsia de fls. 337/345, o qual foi complementado à fls. 482/491 é possível constatar que a vítima, que era pessoa idosa com 79 anos de idade, morreu em virtude de asfixia, que lhe causou congestão pulmonar, hemorragia intra alveolar e edema pulmonar. Portanto, caracterizada a figura descrita no artigo 158, § 3º do CP. Da mesma forma, a constatação pericial é precisa ao afirmar que a vítima fatal, ainda em vida, sofreu ato sexual violento que lhe causou lesões na genitália. Inclusive, o perito legista descreveu após analisar as lesões apresentadas no cadáver da vítima, que a vagina apresentava ´escoriações, lacerações e equimoses´. E conclui afirmando que ´não deixam dúvidas de que houve violência sexual´. Ainda a analisar o preciso laudo pericial referido, é possível constatar que a vítima, antes de ir a óbito, teve sua capacidade de resistência retirada, pois se não bastasse ser pessoa idosa, lhe foi ministrada a substância conhecida como Bromazepan que, como é de conhecimento comum, é utilizada no chamado ´golpe boa noite cinderela´. Assim, verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo de estupro de vulnerável. O Laudo de Exame de Local de Encontro de Cadáver descreve como o corpo da vítima foi encontrado na via pública (fls. 674/676). A corroborar o referido laudo pericial, o Laudo de Exame Videográfico de fls. 346/352, demonstra como o corpo da vítima chegou até o local em que foi deixado. Os laudos periciais acima referidos foram ilustrados com fotografias do cadáver, onde é possível ver as lesões ocasionadas pela brutal violência suportada pela vítima. No último laudo referido, é certo que aparece a imagem do automóvel Meriva, cor prata, de propriedade do acusado Harrison, oportunidade em que ambos os acusados lançam o corpo da vítima sobre os trilhos dos bondes de Santa Tereza. No referido Laudo Pericial de Exame Videográfico, Damião tem a sua imagem captada e identificada como sendo o autor da conduta consistente em deixar o corpo da vítima na via pública. Dessa forma, o crime de ocultação de cadáver restou consumado. Registre-se que a o corpo da vítima foi envolto em tecidos, especificamente, segundo a constatação pericial, ´envolvida por uma cortina de cor verde externamente e por um lençol de cor branca internamente e amarrada por cordas´ (fls. 675). Dessa forma, certo é que os acusados, após constatar que a vítima morreu das lesões oriundas das agressões sofridas, ocultaram seu corpo, transportaram e o lançaram na via pública. Assim, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado pela inequívoca vontade e consciência de ocultar o cadáver da vítima Rosa da Cunha Viana. O elemento objetivo, por sua vez, está positivado nos laudos periciais anteriormente vistos. A vantagem patrimonial indevida, elemento do tipo penal rubricado como extorsão restou positivada através de todo o acervo probatório carreado aos autos, sobretudo, através dos saques documentados às fls. 39/55 dos autos em apenso e compras às fls. 283 e 288. Como bem delineado pelo órgão ministerial, dúvida inexiste no sentido de que os acusados foram os responsáveis pelos saques indevidos na conta da vítima. Neste sentido, basta confrontar a data do evento morte com aquelas documentadas pelo banco. A autoria delitiva é certa e a conduta de ambos os réus está entrelaçada. Segundo os ensinamentos de Damásio de Jesus ´Na coautoria, o coautor realiza o verbo típico ou concretiza parte da descrição do crime, ainda que, no último caso, não seja típica a conduta perante o comportamento central, desde que esteja abarcada pela vontade comum de cometimento do fato. É a prática comunitária do crime. Cada um dos integrantes possui o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem plano comum de distribuição de atividades. Cada um quer realizar como próprio o fato comum com a cooperação dos outros. Há divisão de tarefas, de maneira que o crime constitui consequência das condutas repartidas, produto final da vontade comum.´ E, adiante, conclui o renomado mestre: ´Para que haja coautoria não é necessário que todos realizem os mesmos atos executivos do crime. Pode haver divisão de trabalho´. (Código Penal anotado, 21ª edição, Saraiva, 2012, página 175). Ainda a fundamentar o crime de extorsão com resultado morte, registre-se que o elemento normativo do tipo em análise, restou configurado sem qualquer sombra de dúvida. Isto porque, a vantagem alcançada pelos agentes era, evidentemente, indevida, já que o dinheiro auferido e as compras efetuadas com o cartão bancário da vítima são resultado da conduta criminosa. Inclusive, o liame subjetivo entre os acusados restou indubitável pela farta prova testemunhal produzida que os colocou como publicamente se apresentavam, isto é, ´maridos´, com as respectivas presenças na cena do crime, o que em interrogatório, não foi negado completamente. Deve ser lembrado que o crime em comento é tipicamente formal, sendo a obtenção da vantagem apenas exaurimento do crime. No presente caso, a consumação do delito e o exaurimento são certos diante do acervo probatório coligido. O depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa em nada infirma a imputação, sendo certo que não presenciou o fato criminoso (fl. 785). Desse modo, seu depoimento em nada afeta a convicção formada acerca da autoria delitiva em questão. Os acusados, quando ouvidos em interrogatório de mérito, não negaram estar na cena do crime ou ter ocultado o cadáver da vítima. Na oportunidade, embora tenham negado a autoria delitiva, fato certo que é que Damião atribuiu a prática delitiva a Harrison, que acabou fazendo o mesmo com seu companheiro de empreitada criminosa (fls. 786/787). O acusado Damião aduziu que quando a morte da vítima ocorreu, quem estava com ela era Harrison. Na ocasião, afirmou que a vítima ficou com Harrison no seu apartamento e, somente quando voltou, percebeu que a vítima morreu. Então, admitiu apenas ter ajudado Harrison a ocultar e carregar o cadáver para ser dispensado. Não pode ser olvidado que Damião afirmou que Harrison usou o cartão da vítima para fazer compras no Shopping, tendo sido utilizado para a aquisição de um forno microondas, que foi levado para a casa de Harrison. A corroborar a prova testemunhal produzida, o próprio acusado Damião admitiu apresentar Harrison publicamente em razão do relacionamento íntimo entre eles vivido. Ademais, o acusado Damião foi preciso ao assegurar que quem carregou o corpo da vítima de seu apartamento até o carro e, posteriormente, conduziu o veículo Meriva até o lugar em que o cadáver transportado restou abandonado foi Harrison. Já Harrison, ao ser interrogado em juízo, prestou depoimento completamente diverso daquele apresentado pelo corréu Damião. Na oportunidade afirmou que apenas tinha relacionamento de amizade com Damião. Sobre os crimes, afirmou que o acusado Damião lhe telefonou pedindo ajuda. Aduziu que o corréu alegou ter matado um homem que tentou roubá-lo. Assim, segundo o acusado Harrison, Damião, desesperadamente, lhe pediu ajuda para esconder um corpo, e que não sabia ser de uma mulher idosa. É importante ressaltar que o acusado Harrison alegou só ter agido, em razão de coação feita por Damião. Todavia, é fato que não pode passar despercebido a afirmação feita por Damião, no sentido de que sofreu coação por parte de Harrison. Por outro lado, não é crível que o acusado Harrison, policial militar há mais de dez anos, tenha se intimidado por uma ameaça feita pelo acusado Damião. Se a sua afirmação fosse verdadeira, certamente teria o dito acusado tomado providências junto à autoridade policial ou ao Comando da Polícia Militar. Assim, em seus interrogatórios, os réus negaram a autoria dos delitos imputados, bem como imputaram a conduta delitiva reciprocamente um ao outro. Todavia, diante de todo o acervo probatório carreado aos autos, a verdade é que a imputação de todos os crimes restou comprovada. Fato incontroverso, pois admitido por ambos os réus, é que o corpo da vítima foi embrulhado em um lençol e transportado no veículo Meriva de propriedade de Harrison. O ponto de divergência entre os réus, então, consiste justamente no fato de ambos terem se acusado, reciprocamente, sobre a imputação. FACs dos acusados às fls. 800/805 e 806/812. Culpáveis, por derradeiro, são os acusados, eis que imputáveis e estavam cientes do seu ilícito agir, devendo e podendo deles serem exigidas condutas de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo por eles praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente. Pelo fio do exposto, nos exatos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia e, via de consequência, CONDENO os acusados DAMIÃO ELI DA CONCEIÇÃO GOMES e HARRISON PRAGANA DA TRINDADE, como incursos nas penas dos artigos 158 § 3º, 211 e 217-A, § 1º, n/f do artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 68 do CP, observando que as circunstâncias judiciais são comuns a ambos os réus, razão pela qual a pena concreta abaixo aplicada refere-se a cada um dos réus: Quanto ao artigo 158, § 3º do CP: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando culpabilidade exacerbada pela intensidade do dolo consubstanciado nas múltiplas lesões suportadas pela vítima, os motivos egoísticos do crime praticado, a conduta social distorcida pela adoção do crime como meio de vida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Presente a circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, II, h, do CP, aumento a pena provisoriamente aplicada de 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Ausente qualquer causa especial ou geral de redução ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada à míngua de outras moduladoras. A pena de multa é aplicada no mínimo legal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Quanto ao artigo 217-A, § 1ºdo CP: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando culpabilidade exacerbada pela intensidade do dolo consubstanciado nas múltiplas lesões suportadas pela vítima, os motivos egoísticos do crime praticado, a conduta social distorcida pela adoção do crime como meio de vida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão. Presente a circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, II, h, do CP, aumento a pena provisoriamente aplicada de 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 11 (onze) anos e 08 meses de reclusão. Ausente qualquer causa especial ou geral de redução ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada à míngua de outras moduladoras. Quanto ao crime do artigo 211 do CP: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, considerando culpabilidade exacerbada pela intensidade do dolo consubstanciado na forma como o corpo da vítima foi enrolado em tecido e lançado na via pública, os motivos egoísticos do crime praticado, a conduta social distorcida pela adoção do crime como meio de vida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Presente a circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, II, h, do CP, aumento a pena provisoriamente aplicada de 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 01 (um) ano e 09 meses de reclusão. Ausente qualquer causa especial ou geral de redução ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada à míngua de outras moduladoras. As penas aplicadas são somadas por força do cúmulo material, n/f do artigo 69 do CP. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, em razão do somatório das penas, bem como pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, § 3º do CP). De qualquer forma, diante da hediondez dos delitos, com exceção daquele previsto no artigo 211 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, com fulcro no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8072/90. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP. Não poderão apelar em liberdade, porquanto permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus, ora reforçados pela presente condenação. Ademais, permaneceram presos durante toda a instrução criminal, e não há qualquer motivo ensejador da alteração processual no que se refere à prisão cautelar. Inexiste constrangimento. Consoante o disposto na Resolução nº 137 do CNJ, expeça-se mandado de prisão com prazo de vigência até o dia 26/03/2033. Transitada em julgado, expeça-se carta de execução de sentença, além das demais comunicações de estilo, inclusive comunicação ao Comando da PMERJ. Intimem-se os sentenciados na unidade prisional em que se encontram acautelados. Expediente de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se pessoalmente o Ministério Público e DPGE.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 20.08.2014